DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1293/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20721/2014
PROTOCOLO	**:** 1464802
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O Ente licitante remeteu correta e tempestivamente os documentos necessários à demonstração da regularidade do procedimento licitatório deflagrado, estabelecidos pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. Da mesma forma, foram cumpridas a exigência e o prazo de publicação do aviso do instrumento convocatório do certame, dando o devido conhecimento aos interessados. Também assim quanto à formalização contratual, que fez constar todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, e fora devidamente publicado em veículo de imprensa oficial do Município.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 79/2013 – celebrada pelo Município de *Anastácio,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (carta-convite n.º 26/2013), para implantação de banco de dados social do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, já qualificada em termo de contrato às folhas 136/139; com quem se celebrou a avença pelo prazo de doze meses, ao custo total de R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais).

Em relatório às folhas 154/155, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer às folhas 156/157, opinando pela regularidade do certame deflagrado e da formalização contratual dele decorrente.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,92 (dezessete reais e noventa e dois centavos) em setembro de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, que o procedimento licitatório – *Convite n.º 26/2013*– realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

1.	Autorização para realização da licitação (peça 03);
2.	Identificação do processo administrativo (peça 01);
3.	Indicação da existência e reserva de dotação orçamentária (peça 04);
4.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça 02);
5.	Publicação do aviso do edital (peça 09);
6.	Edital (peça 05);
7.	Minuta do instrumento contratual, (peça 05);
8.	Pareceres jurídicos sobre a licitação (peça 15);
9.	Publicação do resultado da licitação (peça 16);
10.	Comissão de licitação (peça 08);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça 14);
12.	Documentação de habilitação da empresa licitante (peça 10);
13.	Atos de adjudicação e homologação (peça 16);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça 11);
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça 12);
17.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (peça 10);
18.	Cópias da proposta (peça 13);
19.	Contrato (peça 17);
20.	Comprovação da entrega do convite às empresas do ramo (peça 10);
21.	Número mínimo de convidados (peça 10).

Igualmente cumpridos os prazos de publicação do edital do certame, bem como de sua remessa para análise desta Corte de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	PEÇA
Cont. nº 079/2013	02/09/2013 a 01/09/2014	R$ 70.800,00	17

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei

n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 26/2013* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 79/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a empresa *Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 11.ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 26/2013* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 79/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a empresa *Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator